



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.005223/2003-98
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.543 – 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2017
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/2003

RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATERIALIDADES DISTINTAS. NÃO CONHECIDO.

O recurso especial de divergência que trata de matéria diversa daquela constante na fundamentação do acórdão recorrido não deve ser conhecido, pois ausente o dissenso interpretativo que é requisito indispensável desta via recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente

convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 780 a 800) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-00.596** (fls. 762 a 777) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 29/09/2010, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30.04.2003

CANCELAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO - COMPENSAÇÃO - DECISÃO JUDICIAL

O contribuinte que realiza compensação com autorização judicial não pode ser penalizado com a aplicação de multa, trata-se de procedimento legal que deve ser respeitado pelas autoridades administrativas.

LEI COMPLEMENTAR 101/01 - IRRETROATIVIDADE

O impedimento trazido pela Lei Complementar 101/01, que incluiu o artigo 170-A no Código de Processo Civil - CPC não alcança os processos judiciais e/ou as decisões judiciais proferidas antes de sua vigência.

Irretroatividade da norma.'

Recurso de Ofício Negado.

O presente processo tem origem em Declaração de Compensação (Per/Dcomp) de débitos próprios da Contribuinte com crédito-prêmio de IPI de terceiros, reconhecidos em decisões não transitadas em julgado proferidas no Mandado de Segurança nº 2000.5101000732-3 e da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7, ambas da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ e de titularidade de SIMAB S/A. O crédito originou-se, ainda, do processo administrativo da SIMAB S/A.

Para retratar o trâmite do processo administrativo, adota-se, em parte, o relatório constante da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, *in verbis*:

[...]

"Tanto no verso da DCOMP, quanto no verso do formulário 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial', consta Informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) no Rio de Janeiro, firmada, inclusive, pelo titular daquela unidade, em 20 de maio de 2003, no seguinte sentido:

'O contribuinte SIMAB SM, CNPJ nº 33.044.058/0001-96, através do Processo Administrativo 136.001764/00-54, faz jus ao Crédito Prêmio do IPI pleiteado com base no Decreto-Lei nº 491/69, conforme Decisão Judicial proferida nos Autos do MS nº 2000.5101000732-3 e da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7.

Atendendo ao Requerido, está sendo transferida nesta data a débito desse crédito prêmio a importância de R\$ 2.592.626,56 (..) a favor do contribuinte ADUBOS TREVO SM, CNPJ nº 92.660.604/0001-82, para a sua utilização na quitação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme a determinação judicial supramencionada.

[...]

De volta ao presente processo administrativo, cabe relatar que, um mês depois, no dia 11 de novembro de 2005, foi elaborado o Parecer DRF/POA/Seort nº 508, das fls. 265 a 273 (vol. 1), concluindo (a) pela não-homologação das compensações efetivadas neste processo e (b) pela necessidade de lançamento de ofício referente II multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido parecer foi aprovado pelo Despacho Decisório da fl. 274 (vol. 1), de 6 de dezembro de 2005, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, ato que não reconheceu o direito creditório em favor de Adubos Trevo S/A e não homologou as compensações, além de ter determinado a cobrança dos débitos objeto da DCOMP e o lançamento da multa isolada, sobre as diferenças apuradas, decorrentes da compensação indevida. O interessado teve ciência do referido parecer e do citado Despacho Decisório em 13 de dezembro de 2005, conforme Aviso de Recebimento (AR), da fl. 276 (vol. I). A ementa do Parecer DRF/POA/Seort nº 508 vem transcrita a seguir:

"Ementa: COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DECORRENTE DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS COM BASE EM AÇÃO JUDICIAL.

Cumpre não homologar as compensações efetivadas com base em créditos de terceiros (crédito-prêmio de IPI originário de ação judicial), porque em desconformidade com as disposições constantes de expressa vedação legal (art. 74 da Lei 9.430/97, com a redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03). NÃO-HOMOLOGAÇÃO"

No devido prazo, em 10 de janeiro de 2006, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, das fls. 279 a 301 (vol. 2), firmada por seu representante legal, segundo consta nas fls. 302 a 325 (vol. 2), e instruída com os documentos das fls. 326 a 362 (vol. 2), alegando, em síntese, o que segue.

[...]

Este relator, mediante pesquisa na página do STJ na Internet, constatou a subsequente propositura, perante aquele tribunal, por Simab S/A, em 24 de abril de 2006, da Reclamação nº 2.161-RJ, com pedido de liminar, para garantir a autoridade da decisão proferida pelo STJ, no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 10.000-RJ, em 11 de outubro de 2005, decisão essa explicitada na ementa anteriormente transcrita. Também foi constatado que a citada Reclamação nº 2.161-RJ foi apreciada pelo STJ, em 25 de abril de 2006, com decisão monocrática do Ministro João Otávio de Noronha, a seguir transcrita, suspendendo os efeitos de atos declaratórios executivos da SRF que haviam anulado DCCs, utilizados em operações com créditos reconhecidos no já citado Mandado de Segurança 2000.51.01.000732-3:

'Nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea 7-, da Constituição Federal e artigo 187 e seguintes do RISTJ, a reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões.

No caso em exame, verifico, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da argumentação que ampara o pleito correicional, porquanto, não obstante tenha a Segunda Turma do STJ provido o agravo da Fazenda nos autos da MC Nº 10.000/RJ, de modo a agregar efeito suspensivo ao recurso especial por ela interposto, foi suficientemente claro ao preservar a integridade e juridicidade das operações anteriormente realizadas, restringindo os efeitos do 'decisum' às operações de compensação/transferência realizadas a partir daquela data.

Confira-se, a propósito, a observação inserida na parte final do voto-condutor, que, fazendo referência expressa ao termo 'novas comercializações', aperfeiçoa o julgado, esclarecendo, ainda que de modo sutil, acerca da impossibilidade de se extrair dali os efeitos pretéritos pretendidos pelas autoridades reclamadas.

'Entretanto (...), parece-me razoável reconsiderar o decisum ora agravado para conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso especial, sobretudo porque, tendo o Regional permitido a cessibilidade do crédito-premio, que a essa altura já deve ter ocorrido, não seria prudente facilitar novas comercializações até a decisão final de mérito.'

Por outro lado, é evidente o 'periculum in mora', tendo em vista os graves prejuízos a que estará sujeita a reclamante na hipótese de subsistência dos atos reclamados.

Ante o exposto, com base nos arts. 14, II, da Lei nº 8.038/90 e 188, II, do RISTJ, defiro a liminar para suspender os efeitos dos atos impugnados (Atos Declaratórios Executivos ns. 8 e 9, de 6/2/2006 — DOU de 10/2/2006 e 14/2/2006 —, e 37, de 18/4/2006 — DOU de 20/4/2006).

Na seqüência, cumpre relatar que se encontra apensado ao presente o Processo nº 11080.010604/2005-51, relativo a lançamentos de ofício da multa isolada, em decorrência de compensações de débitos do interessado, com crédito-prêmio recebido de terceiro, decorrente de ação judicial ainda não transitada em julgado.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, das fls. 16 a 19 do citado Processo e 11080.010604/2005-51 (apensado), o lançamento foi realizado porque:

- a) é caso de DCOMP indevida, pois o crédito não é passível de compensação por expressa disposição legal;*
- b) as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos indevidamente compensados;*
- c) as diferenças apuradas em DCOMPs indevidas serão objeto de lançamento de ofício; e*
- d) o lançamento de ofício corresponde a multa isolada, sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida.*

- - - -

Á vista disso, no mesmo Processo nº 11080.010604/2005-51 (apensado) foram lavrados os Autos de Infração a seguir discriminados, relativos a lançamentos de ofício da multa isolada de 75%, por compensação indevida, de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, lançamentos que, somados, atingem R\$ 1.944.469,92:

- a) nas fls. 21 e 22, Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 1.157.387,77, por compensação indevida de débito da Cofins; e*
- b) nas fls. 27 e 28, Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 787.082,15, por compensação indevida de débito da Contribuição para o PIS/Pasep.*

Cientificado das citadas exigências em 13 de dezembro de 2005, segundo consta no AR da fl. 32 do Processo nº 11080.010604/2005-51 (apensado), o autuado apresentou, tempestivamente, em 10 & janeiro de 2006, a impugnação das subseqüentes fls. 33 a 57, firmada por seu representante legal, segundo consta nas fls. 58 a 81, e instruída com os documentos das fls. 82 a 124. O sujeito passivo repete, na essência, as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade contra a não-homologação das compensações, em especial, o pedido para reunido das peças de defesa apresentadas nos Processos nº 11080.007025/2003-69 e 11080.010604/2005-51.

No tocante a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, especificamente, o interessado alega que a penalidade é confiscatória, o que viola o art. 150, IV, da Constituição, além de ser ilegal." (destaques do texto meus e do original citado)

Após analisar a extensão dos fatos e as alegações da Recorrente, a Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, proferiu o acórdão no 10-12.880, fls. 364/377, por meio do qual cancelou parcialmente o auto de infração, para o fim de cancelar a multa isolada aplicada (processo nº 11080.010604/2005-51 anexado por

apensação) e manter o valor do principal. O acórdão seguiu da seguinte forma ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato

gerador: 30/04/2003

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS, COM CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI, RECEBIDO DE TERCEIRO. DECISÃO JUDICIAL MANDAMENTAL, PROVISÓRIA, MAS COM EFICÁCIA DELIMITADA NO TEMPO, PELO STJ.

A compensação de débitos, com crédito-prêmio do IPI, de terceiro, determinada por decisão judicial mandamental, provisória, mas com eficácia delimitada no tempo, pelo STJ, que garante a suspensão da exigibilidade dos débitos, não pode ser homologada na esfera administrativa, porque a homologação extingue definitivamente o crédito Tributário (débito do sujeito passivo).

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A multa isolada por compensação indevida não é aplicável a declarações de compensação apresentadas antes de 31 de outubro de 2003, data da vigência da norma instituidora da referida penalidade."

Importante esclarecer que o pedido de reunião dos processos administrativos — o que trata de crédito e o que se refere à multa — foram apensados e o julgamento da DRJ considerou-os conjuntamente.

No mais, em relação ao mérito das compensações, a decisão administrativa de primeira instância reconheceu que a suspensão da compensação se aplica apenas às compensações futuras, concluindo que as compensações analisadas pelo presente processo encontram-se sub judice, razão pela qual não podem ser exigidas da Recorrente. A mencionada decisão vinculou, ainda, o desfecho deste processo administrativo aos citados processos judiciais, verbis:

"Fls. 375 - Tal decisão foi muito clara, no sentido de que, no julgamento, também pelo STJ, do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 10.000-RJ, a par de ter sido agregado efeito suspensivo ao recurso especial • interposto pela Fazenda Nacional, contra o julgamento do TRF da 2ª Região, na Apelação em Mandado de Segurança e 2000.02.061320-8, que autorizou a compensação do crédito-prêmio de Simab S/A, com débitos de terceiros, o STJ preservou a integridade e juridicidade das operações realizadas anteriormente concessão do efeito suspensivo ao citado recurso especial.

Assim, o efeito suspensivo concedido ao recurso especial citado implica a suspensão da autorização judicial dada pelo TRF da 2ª Região, para compensar o crédito-premio reconhecido provisoriamente e de forma ilíquida, em favor de Simab S/A, com débitos de terceiros, a partir da data da publicação do acórdão proferido no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 10.000-RJ interposto pela Fazenda Nacional, que ocorreu em 31 de março de 2006.

Conseqüentemente, considerando que a DCOMP objeto deste processo foi apresentada em 27 de maio de 2003 (antes, portanto, de 31 de março de 2006), as compensações a que se refere estão, por ora, amparadas pelo acórdão do TRF da 22ª Região, referente à Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.02.061320-8, no que diz respeito ao direito de compensar crédito-premio de Simab S/A, com débitos de terceiros, ficando impedida a Fazenda Nacional, nesse contexto, de cobrar os débitos de Adubos Trevo SM, alcançados por aquela DCOMP, a menos que seja revertido o amparo judicial hoje existente. É exclusivamente esse, então, o direito que emerge em favor de Adubos Trevo S/A.

Portanto, o Despacho Decisório da fl. 274 (vol. I), de 6 de dezembro de 2005, do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, fundamentado no Parecer DRF/POA/Seort e 508, das fls. 265 a 273 (vol. I), restou correto, ao não homologar as DCOMPs, eis que essa homologação implicaria a extinção definitiva dos débitos compensados, com base em decisão judicial, que poderá ser reformada pelo STJ, devendo-se, no caso, aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário, observando-se a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das DCOMPs, em respeito à decisão judicial vigente."

(destaques meus e do original)

Em virtude do alto valor exonerado, os autos foram remetidos a este Conselho para análise do Recurso de Ofício apresentado — fls. 378, não tendo sido apresentado Recurso Voluntário.

[...] (grifou-se)

Na sequência, sobreveio julgamento de negativa de provimento ao recurso de ofício nos termos do **Acórdão nº 3302-00.596** (fls. 762 a 777) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 29/09/2010, ora recorrido, por entender o Colegiado *a quo* por afastar a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2002 - declaração de compensação com base em decisão judicial transmitida antes do trânsito em julgado - tendo em vista que o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, é posterior aos processos e decisões judiciais.

Em face da referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 780 a 800), alegando divergência jurisprudencial quanto ao afastamento da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 por ter o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, entrado em vigor posteriormente aos processos e decisões judiciais que amparavam o procedimento compensatório em comento. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou os acórdãos paradigmas nºs 204-02.198 e 202-18.667.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que a compensação levada a efeito pelo Contribuinte, por se fundar em decisão não definitiva, foi realizada em expressa afronta ao art. 170-A do CTN, sendo cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em sua redação original.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho S/Nº, de 06 de novembro de 2015 (fls. 813 a 815).

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 821 a 870) postulando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Conforme referido no acórdão de recurso de ofício, a discussão remanescente nos autos do processo administrativo é **a aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003**, no procedimento de compensação do crédito-prêmio de IPI. Ainda que na ementa do acórdão tenha sido referido o art. 170-A do CTN e a possibilidade de compensação de crédito reconhecido judicialmente, esse não é o cerne da argumentação explicitada no *decisum* que negou provimento ao recurso de ofício. Para elucidar a assertiva, seguem trechos da fundamentação do referido julgado:

[...]

De acordo com o relatado, claro está que a única questão ainda em discussão nos presentes autos refere-se à multa isolada aplicada ao procedimento de compensação de crédito-premio de IN. Em relação ao próprio crédito de IPI a decisão entendeu que o destino das compensações seguirá o desfecho dos processos judiciais, a saber:

"Fls. 377 — Acórdão 10-12.880

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de que:

I — em relação ao presente Processo nº 11080.005223/2003-98, seja julgada procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o Despacho Decisório da ft 274 (vol. 1), exclusivamente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da DCOMP da fl. 1, devendo-se 4r 4p: aguardar a decisão definitiva no Mandado de Segurança nº

2000.51.01.000732-3, ou agir de acordo com eventual pronunciamento judicial que restabeleça a exigibilidade dos mesmos débitos; e

II — em relação ao Processo nº 11080.010604/2005-51 (apensado), sejam julgados improcedentes os lançamentos, para cancelar integralmente as exigências formalizadas nos Autos de Infração a seguir relacionados, as quais somam R\$ 1.944.469,92:

a) nas fls. 21 e 22, Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 1.157.387,77, por compensação indevida de débito da Cofins; e

b) nas fls. 27 e 28, Auto de Infração, para formalizar a exigência da multa isolada, no valor de R\$ 787.082,15, por compensação indevida de débito da Contribuição para o PIS/Pasep." (destaquei)

Em vista do valor exonerado da multa ser de R\$ 1.944.469,92, o recurso foi encaminhado a este Conselho para revisão de ofício.

De acordo com o decidido pela primeira instância administrativa, a multa foi aplicada no percentual de 75%, de acordo com art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por ter sido interpretado que a compensação foi realizada indevidamente.

Neste aspecto, os julgadores administrativos concluíram pela impossibilidade de aplicação da penalidade, uma vez que à época da ocorrência dos fatos não havia legislação aplicável. Disse a decisão que "o referido dispositivo foi aplicado a DCOMP apresentada em 27 de maio de 2003, antes, portanto, da entrada em vigor do dispositivo que instituiu a referida penalidade, que foi o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, vigente no dia seguinte, e sucedido pelo art. 18 da referida lei."

Informa a decisão que esta questão tornou-se pacífica com a Solução de Consulta Interna nº 1, de 10 de janeiro de 2007, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que, por ser ato interpretativo, retroage, à vista do disposto no art. 106, I, do CTN. "A referida Solução de Consulta assentou que a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser considerada uma nova penalidade, aplicável, portanto, aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, no caso, a partir da vigência do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, que lhe deu origem (31 de outubro de 2003)."

[...]

É de sumária nitidez que a partir da Lei nº 10.833/03 a compensação seguiu novo procedimento, e em vista deste novo procedimento, institui-se nova penalidade. De acordo com o citado artigo, era considerada infração "as hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964."

Neste sentido, a DComp apresentada na vigência da redação original da Lei nº 10.833/03, ao ser considerada como "não declarada" teve por consequência a si aplicada multa de 75%.

O dispositivo legal autorizava o lançamento da multa de ofício isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida nas seguintes hipóteses:

1º) o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal;

2º) o crédito ser de natureza não tributária;

3º) quando ficar caracterizado a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Ocorre que a Recorrente não se enquadra em nenhuma das três situações acima, e este fato é ainda mais evidente porque o crédito é judicial e a compensação está amparada por decisão judicial.

[...]

Desde a decisão da primeira instância administrativa, a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03 foi afastada em razão de os fatos terem ocorrido anteriormente à entrada em vigor da penalidade, não cabendo a sua aplicação ao caso. Esse o fundamento central para o provimento da pretensão da Contribuinte de afastar a referida multa.

A argumentação do recurso especial da Fazenda Nacional e o acórdão paradigma, por sua vez, tratam da possibilidade ou não de realização de compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial anteriormente ao seu trânsito em julgado, frente à vedação contida no art. 170-A do CTN, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 104/2001. Segue a ementa da decisão adotada como paradigma:

Acórdão 204-02.198 (processo nº 13882.000240/00-88), de 27/07/2007

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM INDÉBITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. Em face da necessidade de liquidez e certeza do indébito objeto de restituição/compensação, é indispensável o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, de modo a que a autoridade administrativa o possa apurar. Essa exigência se aplica mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Além disso, a Fazenda Nacional, em suas razões de recurso tece considerações sobre a necessidade de ser comprovada a certeza e liquidez do crédito tributário pretendido compensar, consoante requisitos do art. 170 do CTN. Ocorre que referida discussão não foi aventada no acórdão recorrido, pois a matéria relativa ao mérito das compensações não foi abordada pelo Colegiado *a quo*, tendo em vista que a discussão levada ao CARF pelo recurso

de ofício restringiu-se à parcela do julgado de primeira instância que cancelou a exigência da multa isolada.

A pretensão recursal do ente fazendário, portanto, traz em seu bojo discussão diversa daquela travada na presente demanda, isto é, a matéria trazida para debate em sede de recurso especial de divergência da Fazenda Nacional refere-se à possibilidade de ser mantida a multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, em razão de ter a Contribuinte pleiteado a restituição/compensação de crédito tributário objeto de ação judicial antes do seu trânsito em julgado, violando expressamente o art. 170-A do CTN; já o acórdão recorrido afasta a aplicação da multa isolada do art. 18 da Lei nº 10.833/03 pois não estava vigente à época da ocorrência dos fatos, não podendo ser aplicada retroativamente.

Ausente a materialidade no acórdão paradigma colacionado pela Recorrente, não há de se falar em divergência jurisprudencial, cujo pressuposto é a demonstração de atribuição de soluções diversas à situações fáticas e argumentos jurídicos similares.

Diante de todo o exposto, por falta de comprovação da divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello